



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.032797-9/000
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 19/05/2021
Data da Publicação: 25/06/2021

EMENTA: IRDR ADMITIDO - RE DE N.º 560.900/DF - JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TESE FIRMADA - SEDIMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO OBJETO DO IRDR - NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES EMANADOS DO STF - ARTIGO 927, III, DO CPC - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE PROSEGUIMENTO - ANÁLISE DE TEMA DIVERSO - INCABÁVEL.

1. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

2. Incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

IRDR - CV N.º 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2.ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - R.º: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS DE BOMBEIROS MILITARES - APNM-BM/PM, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado nos autos da Apelação Cível de n.º 1.0024.14.052130-3/002, interposta contra a sentença que denegou a segurança vindicada na ação mandamental impetrada por REGINALDO FERREIRA contra ato praticado pelo Chefe da Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (EFAS/PMMG), consubstanciado no indeferimento da matrícula para o curso de especial de formação de sargentos de 2014.

O incidente foi admitido em 17/08/2016, nos moldes do acórdão de f. 84/91.

Foram habilitadas como "amicus curiae" as seguintes associações: Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (AOPMBM) - f. 110/111; Associação de Praças no Interior de Minas Gerais de Bombeiros Militares e Policiais Militares (APNM-BM/PM)- f.250; e Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - f. 329/329-v.

Depois de realizada audiência pública, em 08/05/2017, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado que se manifestou às f. 514/529.

Na sessão de julgamento realizada em 20/09/2017, o julgamento do mérito do presente incidente

foi sobrestado, nos termos do acórdão firmado, ementado nos termos a seguir:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO - MATÉRIA IDÊNTICA OBJETO DO RE 560.900/DF - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 22 - QUESTÃO PREJUDICIAL - IRDR ADMITIDO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SUSPENSÃO DO INCIDENTE. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica, a superveniência da informação quanto à existência de recurso extraordinário afetado para definição de tese sobre a mesma matéria objeto do IRDR, trazida após a admissibilidade do incidente, torna de rigor o sobrestamento do julgamento do IRDR até o desate da controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.032797-9/000, Relator(a): Des.(a) Afrônio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/0017, publicação da súmula em 11/10/2017)" (fls. 582/585-TJ)

Com o trânsito em julgado do acórdão lançado no RE de nº 560.900-DF, os autos vieram-me conclusos para retomada do julgamento.

Diante da petição apresentada pelo interessado, Reginaldo Ferreira, às f. 589/591, pugnano pela modificação do objeto deste incidente, o Estado de Minas Gerais, regularmente intimado, manifestou-se pelo indeferimento da pretensão.

À o relatório. DECIDO.

Da leitura do acórdão lançado no RE de nº 560.900/DF, infere-se que a matéria de direito que ensejou a instauração deste IRDR foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que obsta o prosseguimento deste incidente.

Conforme explicitado nos fundamentos externados no acórdão alusivo ao julgamento da preliminar de sobrestamento deste incidente, anexado às f. 582/585, no Recurso Extraordinário de nº 560.900/DF, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema de índole constitucional, foi aviado contra acórdão prolatado pelo TJDF "no qual se considerou inconstitucional a restrição posta à participação em concurso público de formação de Cabos da Polícia Militar, fundada na circunstância de o candidato ter sido denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342 do CP (Falso testemunho ou falsa perícia)".

Já no acórdão alusivo ao julgamento do mérito do aludido recurso extraordinário, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, antes de adentrar ao cerne da controvérsia, houve por bem elucidar a particularidade da matéria versada nos autos do recurso afetado, submetido à deliberação do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal: "O caso concreto apresenta a particularidade de não se tratar propriamente de ingresso no serviço público, mas de progressão funcional, uma vez que o ora recorrido já é soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, e pretendia participar do Curso de Formação de Cabos Policiais Militares Combatentes. No entanto, a repercussão geral reconhecida não distinguuiu entre as situações e, de fato, devem ambas ser tratadas à luz dos mesmos princípios jurídicos." (grifei).

Ao exame do tema afetado, os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, em modificação à jurisprudência então predominante, fixaram a seguinte tese de repercussão geral:

"Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a processo penal".

Já instauração do presente IRDR deu-se em razão da necessidade de pacificar a divergência jurisprudencial sobre o impedimento dos servidores militares de se matricularem em cursos de formação interna, em razão de se encontrarem submetidos a processo judicial criminal, nos moldes previstos no artigo 203 c/c o artigo 209 da Lei 5.301/69.

Por ocasião da admissibilidade deste incidente, restou pontuado que: "o presente incidente não pretende analisar a vedação da promoção de militares em decorrência de processamento criminal ou disciplinar, e sim sobre a utilização dos artigos acima citados para embasar a vedação à participação dos cursos de formação interna, que possibilite posterior promoção" (destaquei).

Indene de dúvida, o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, analisou a mesma matéria de direito, cujo dissenso jurisprudencial deu ensejo à instauração deste IRDR, identidade esta que também se constata quanto à particularidade da situação submetida a julgamento no recurso afetado, eis que, assim como naquele recurso extraordinário, o debate travado na causa piloto não se refere ao ingresso no serviço público, mas ao impedimento à matrícula do militar em curso de formação, o qual se afigura como requisito à promoção na carreira.

Em corroboração, tem-se que, a partir da tese pelo STF, a divergência jurisprudencial que ensejou a instauração deste IRDR não mais subsiste neste Sodalício, consoante ilustram os arestos a seguir:

"Remessa Necessária e Apelação Cível - Soldados da Polícia Militar - Recusa à promoção"

À patente de sargento - Ações penais pendentes - Art. 203 e 209 da Lei 5.301 de 1969 - ofensa ao princípio da presunção de inocência - tese firmada em Repercussão Geral (RE 560.900) - sentença confirmada e apelação a qual se dá provimento.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no RE 560.900: "Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".

2. Dado que ainda não foram condenados em ação penal, em observância do princípio constitucional da presunção de inocência, constitui direito líquido e certo dos candidatos a promoção à patente de sargento a partir da aprovação no curso de formação." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.062873-9/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2020, publicação da súmula em 11/09/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - PREVISÃO LEGAL - PREVISÃO EDITALÍCIA - INDEFERIMENTO - AÇÃO PENAL EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 022/STF.

- Admite-se a investigação social de candidato a cargo em concurso público, desde que haja previsão na legislação de regência da carreira e no edital do certame.

- O candidato não pode ter a matrícula negada ao Curso de Formação por existir processo penal em seu desfavor, ressalvadas as situações excepcionais e de indiscutível gravidade (tema 022/STF). (TJMG - Apelação Cível 1.0394.13.007111-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 10/12/2020)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCITADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RE. 560.900/DF. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. SUBSISTÊNCIA DE MOTIVO DIVERSO (FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO). RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- O excelso STF, quando do julgamento do Recurso Especial RE 560.900/DF (Tema 22), julgado em 6.2.2020, publicado em 17.8.2020, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao qual curvo meu entendimento, fixou a seguinte tese: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal."

- No entanto, neste caso há razão outra para a denegação da ordem (a falta de quitação eleitoral), que, da mesma forma, e isoladamente, pode alicerçar a denegação da ordem.

- Considerando não haver notícia de sentença penal condenatória transitada em julgado, apenas existindo a ação penal em curso; e que, de acordo com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal, em juízo de retratação, e embora se mantenha essa tese, adotada pelo STF, remanesce uma razão secundária que leva a juízo de "distinguish" para reformar a sentença, como antes já se fizera.

- Juízo de retratação não exercitado nos termos do art. 1030, II, do CPC. Reforma-se a sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Mantido o julgamento anterior. (TJMG -Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.083692-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - IDONEIDADE MORAL - PROCESSO PENAL EM CURSO - VEDAÇÃO À MATRÍCULA DO CANDIDATO - RE N. 560900 / DF - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. A fim de delimitar as regras do concurso ou do processo seletivo, a Administração deve publicar instrumento convocatório preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público. A investigação social realizada pelo Poder Público com o objetivo de aferir a existência de conduta ilibada de candidato em concurso público tem amparo no princípio constitucional da moralidade administrativa, cujo procedimento não se limita a análise dos antecedentes criminais a fim de apurar se o impetrante cometeu infrações penais, servindo também para examinar a conduta social e moral ao longo da vida. Nos termos da tese firmada pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal". (RE 560.900). A existência de processo penal em curso, por si só, não pode servir de óbice ao ingresso do impetrante na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o que impõe a confirmação

da sentença concessiva da segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.539331-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/11/0020, publicação da súmula em 18/11/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - POLICIAL MILITAR ACUSADO DE CRIME DOLOSO - AÇÃO PENAL EM CURSO - MATRÍCULA CANCELADA - PROMOÇÃO CONDICIONADA À APROVAÇÃO E ABSOLVIÇÃO - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de uma liminar só se justifica quando concomitantemente presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". II - À luz da tese fixada pelo ex. STF ao julgar o RE nº 560.900/DF sob sistemática de repercussão geral (Tema 22 / STF), indevido o cancelamento da matrícula de policial militar da PMMG no Curso Especial de Formação de Sargentos com base no art. 203, IX, "a", da LE nº 5.031/1969, na medida em que ausente sentença transitada em julgado na ação penal em que o acusado da prática de crime doloso e condicionada a efetiva promoção não só à sua aprovação nas disciplinas, mas também à sua absolvição. III - Além de demonstrada a probabilidade do direito, pautada no art. 203, § 2º, da LE nº 5.031/1969, evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo se não concedida a liminar, pois a posterior absolvição do impetrante não permitiria o aproveitamento do curso não realizado a tempo e modo nem o ressarcimento pela promoção para a qual não concorreu. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.453987-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 20/10/0020, publicação da súmula em 22/10/2020)

Frise-se que a uniformização da jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário deste Estado de Minas Gerais, em consonância com a tese firmada pelo STF, em precedente de cumprimento obrigatório, reflete o atendimento aos ditames do artigo 927, III, do CPC/2015, o qual determina que os juízes e os tribunais observem, entre outros, "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Destarte, deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

Passando à análise da petição de f. 589/591, para modificação do objeto deste IRDR, tenho que a pretensão não merece acolhida.

Como sabido, a deliberação a ser promovida no IRDR deve ficar adstrita à matéria de direito sobre a qual se constata a existência de dissenso jurisprudencial sobre uma mesma matéria de direito, passível de resultar ofensa à isonomia e prejuízo à segurança jurídica.

Na espécie, a delimitação do objeto deste IRDR, devidamente explicitado por ocasião de sua admissibilidade, não comporta a pretendida substituição, para que esta seja realizada adentre ao exame de outro tema, qual seja, o critério de idoneidade moral exigido para ingresso e promoção na carreira, na forma prevista, respectivamente, no artigo 5º II, e artigo 186, I, da Lei 5.301/69.

Referida matéria não guarda pertinência com o debate trazido neste IRDR e, conseqüentemente, no recurso de apelação paradigmático, conforme razões acostadas às f.143/146, da causa piloto em apenso, em que o pleiteada a reforma da sentença para assegurar ao apelante "o direito de matricular-se no Curso especial de formação de Sargentos da PMMG, ainda que obstada a promoção ao posto seguinte na carreira, até que se implemente (sic!) os requisitos da lei."

Nesse mote, incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

Isso posto, JULGO PREJUDICADO O INCIDENTE, determinado, por conseguinte, o desapensamento do recurso afetado e a remessa ao relator sorteado, para os devidos fins.

Promovidas as comunicações de estilo e observados os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos deste IRDR.

Sem custas, ex lege.

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, acompanho o Relator pela prejudicialidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ante a perda de seu objeto, eis que já admitido este incidente e, posteriormente, afetado - e já julgado - o tema pelo STF (art. 976, §4º do CPC)(1).

Do andamento processual deste IRDR, tem-se já superada a sua fase de admissibilidade, com a lavratura do acórdão que expressamente o admitiu. Assim, tenho que incabível se reedite o juízo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade do IRDR, sobretudo em decorrência de fato superveniente, eis que, por inoportuno, já não mais se discute seu cabimento, o que obsta, também, a alteração do objeto, neste momento processual, do seu objeto.
É o voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÁTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALBERGARIA COSTA

Tendo em vista que houve a superação da controvérsia com o julgamento do RE nº 560900/DF e a fixação do Tema nº 22 pelo STF, e porque não se autoriza a modificação do objeto do incidente, cuja admissibilidade e julgamento ficam restritos aos termos em que suscitado, ACOMPANHO os fundamentos do voto do eminente Relator para igualmente julgar PREJUDICADO o presente IRDR.

É como voto.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "JULGARAM PREJUDICADO O INCIDENTE"

1 - CPC. Art. 976. (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
